



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5864

Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADDEPOL.

Respostas: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Cezar Mendes

Direito penal militar e Processo penal militar. Modificação no conceito de crime militar pela Lei nº 11.493/2007 (artigo 9º, inciso II e § 1º, do Código Penal Militar). Tipificação, como delitos militares, de crimes previstos na legislação comum. Conferência legislativa celebrada de acordo com o artigo 124 da Constituição Federal. Técnica legislativa legítima e proporcional. Independência de atos com base jurídica de interesse militar, na forma dos artigos do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Agravos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis (artigo 92, § 2º, do Código do Processo Penal Militar). Lei nº 9.299/1996. Julgamento pelo Tribunal do Juri dos crimes praticados por militares estaduais. Alinhamento da legislação federal com a norma do artigo 123, § 4º, da Lei Maior. Preservação da competência das polícias civil e federal para a apuração da infração penal. Procedimento do Supremo Tribunal Federal. Restrição de votação no artigo 143, § 1º, inciso III, e § 4º, da Carta Constitucional. Modificação pela impossibilidade de pedido formulado pelo requerente.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

A Advogada-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 7º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.